

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2009

À Sua Excelência o Senhor
Professor Doutor FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação
Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios – Bloco “L” – 8º Andar
70.047-900 – Brasília – DF

Assunto: Anteprojeto de Lei para o Colégio Pedro II

Senhor Ministro,

1. Ao tempo em que o cumprimento cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o **Anteprojeto de Lei para o Colégio Pedro II**, elaborado a partir da oportunidade oferecida à Instituição através da CARTA/MEC/GM/Nº 002, enviada em 16 de julho de 2009, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação Interino.
2. Aproveito o ensejo para relatar as imediatas providências adotadas:
 - a- Reuni, em 7 de agosto de 2009, os membros da instância máxima do Colégio Pedro II, que é a Congregação, acrescentando a eles os eleitos para compor a Congregação Estatuinte e o SINDSCOPE, a ADCPII, os Grêmios e as APAs, como representantes dos diferentes segmentos de nossa Comunidade Escolar para informar sobre a missão que nos fora confiada e o prazo que seria possível dispor;
 - b- Constituí uma Comissão integrada por representantes de todos esses segmentos, buscando a participação geral e a diversidade de pensamentos. A aludida Comissão seria instituída com a seguinte composição:
 - 1 representante da Direção-Geral
 - 1 representante do Colegiado de Diretores de Unidade
 - 1 representante do Conselho Departamental
 - 1 representante dos docentes eleitos para a Congregação
 - 1 representante dos técnico-administrativos eleitos para Congregação Estatuinte
 - 1 representante dos alunos eleitos para a Congregação Estatuinte
 - 1 representante dos pais/responsáveis eleitos para a Congregação Estatuinte
 - 1 representante dos Grêmios Estudantis
 - 1 representante das Associações de Pais
 - 1 representante do SINDSCOPE
 - 1 representante da ADCPII
 - c- Integraram, ainda, a referida Comissão, um representante da Diretoria de Gestão de Pessoas e um Procurador da República lotado no Colégio Pedro II, estes sem direito a voto, mas com a incumbência de prestar assessoria técnica e jurídica.
3. Foi dado o prazo até o dia 12 de agosto para que cada um dos conjuntos acima referidos informasse à Direção-Geral os nomes dos dois escolhidos como seu representante e respectivo suplente, a fim de que fosse elaborada e baixada

Portaria instituindo oficialmente a Comissão encarregada de proceder à elaboração do anteprojeto de lei para o Colégio Pedro II, que ora encaminho a Vossa Excelência, como sugestão, conforme proposto na carta acima epigrafada. Foi fixada a data de 24 de agosto para que a Comissão encaminhasse o trabalho à Direção-Geral.

4. Em 13 de agosto, baixei a Portaria Nº 1541, cuja cópia segue em anexo, instituindo a Comissão da qual, inicialmente, a ADCPII e os Grêmios não fizeram parte, por não terem enviado os nomes dos respectivos representantes no prazo estipulado. Posteriormente, em complemento, foi baixada em 18 de agosto a Portaria Nº 1598, quando do recebimento de correspondência das citadas entidades procedendo à indicação de seus representantes.
5. Em 14 de agosto, iniciaram-se os trabalhos da Comissão, que perduraram até o dia 21 de agosto, inclusive, em reuniões diárias. Nessa data, antes do início da última reunião, a representante da ADCPII comunicou aos participantes que a associação estava se afastando da Comissão por motivos que só me foram formalmente comunicados através ofício enviado em 24 de agosto.
6. Nessa data, recebi da Comissão o texto por ela proposto. Cumpre registrar que a referida Comissão, sob a presidência do Professor Sidney Paulo Alves Drago, cumpriu com eficiência o trabalho que lhe foi confiado, rigorosamente dentro do prazo estipulado.
7. Como Diretora-Geral, após detida análise, entendi ser necessário manter a redação original do § 1º do Art. 1º do texto básico proposto à Comissão como norteador de seu trabalho, não acatando a modificação proposta pela mesma, por entender que a forma original melhor define a Instituição par ao futuro. Foi necessário, ainda, proceder a poucas alterações de redação no texto elaborado pela Comissão, no intuito de torná-lo mais claro.
8. Espero que o trabalho seja aprovado pelo MEC e que tramite pelas demais instâncias com a brevidade possível, para que possamos ter, em futuro próximo, a nova base legal da Instituição, que lhe permita manter o ensino público de qualidade, sua marca registrada há 171 anos, ao mesmo tempo em que ampliá-lo para novas modalidades, colaborando com o MEC para o projeto de melhoria da Educação Básica de nosso país.
9. Agradeço a demonstração de confiança depositada em nossa equipe, evidenciada pelo teor da correspondência referida e pela deferência com que vimos sendo distinguidos tanto por Vossa Excelência como por todos os integrantes de sua equipe. Tenha a certeza de que envidamos os maiores e melhores esforços para atender à expectativa de Vossa Excelência, cumprindo o exíguo prazo de que dispusemos.

Respeitosamente,

VERA MARIA FERREIRA RODRIGUES
Diretora-Geral

Atualiza a ordenação legal, reestrutura organizacionalmente o Colégio Pedro II, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO COLÉGIO PEDRO II COMO AUTARQUIA FEDERAL

Art. 1º O Colégio Pedro II, instituto federal de ensino, é um órgão pertencente à Administração indireta da União, vinculado ao Ministério da Educação, com personalidade jurídica, de natureza autárquica, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, nos termos desta lei.

§ 1º. O Colégio Pedro II é uma instituição de educação básica e profissional, pluricurricular e *multicampi*, ministrando a educação nas suas diferentes modalidades, com base na conjugação de conhecimentos plurais com suas práticas pedagógicas.

§ 2º. O Colégio Pedro II também poderá ofertar, em conformidade com a legislação vigente, a educação infantil, a educação superior com cursos de graduação e pós graduação *lato e stricto sensu*, desde que autorizados pelo seu Conselho Superior.

§ 3º. Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão da instituição e dos cursos de educação superior, o Colégio Pedro II é equiparado às universidades federais.

§ 4º. No âmbito de sua atuação, o Colégio Pedro II exercerá o papel de instituição acreditadora e certificadora de competências profissionais.

§ 5º. O Colégio Pedro II terá autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por ele oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Finalidades e Características do Colégio Pedro II

Art. 2º O Colégio Pedro II tem por finalidades e características:

I - ofertar educação infantil, básica, profissional e superior, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação na vida cidadã e profissional, nos diversos setores da sociedade organizada, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação infantil, básica, profissional e superior como processos educativos e investigativos de geração e adaptação de soluções técnicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração dos diferentes níveis de educação e modalidades de ensino ofertados, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento das necessidades sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Colégio Pedro II;

V - consolidar-se como centro de excelência na oferta do ensino em todas as áreas de conhecimento, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação científica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de todas as áreas de conhecimento/disciplinas que integram a composição curricular das instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos profissionais da educação das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação social, científica, tecnológica e cultural;

VIII - realizar e estimular a pesquisa, a produção cultural, a criatividade, o cooperativismo e o desenvolvimento social, científico e tecnológico;

IX - promover práticas democráticas, de justiça social, de exercício da cidadania e de preservação do meio ambiente.

Seção II

Dos Objetivos do Colégio Pedro II

Art. 3º Observadas as finalidades e características definidas no art. 2º desta Lei, são objetivos do Colégio Pedro II:

I - ministrar educação infantil e educação básica, mantendo, no desenvolvimento de sua ação acadêmica a prioridade para a educação básica ;

II- ministrar educação profissional técnica de nível médio, integrada à educação básica, para concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;

III - realizar pesquisas nas diversas áreas de conhecimento, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas, tecnológicas, sociais e educacionais;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com as necessidades sociais e os princípios e finalidades da educação infantil, básica e profissional, em articulação com os diferentes segmentos sociais, com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos sociais, científicos e tecnológicos, objetivando atender às demandas da sociedade;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento cultural, socioeconômico e científico; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores para a educação básica e demais profissionais da educação;

b) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas de conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, com vistas ao processo de atualização e melhoria da formação dos profissionais de educação.

Seção III

Da Estrutura Organizacional do Colégio Pedro II

Art. 4º O Colégio Pedro II é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual unificada.

§ 1º As Unidades Escolares que atualmente compõem a estrutura organizacional do Colégio Pedro II passam de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campus, conforme abaixo elencados;

| UNIDADE ESCOLAR | CAMPUS |
|-----------------|--------|
| Centro | Centro |

| | |
|-------------------|-------------------|
| Duque de Caxias | Duque de Caxias |
| Engenho Novo I | Engenho Novo I |
| Engenho Novo II | Engenho Novo II |
| Humaitá I | Humaitá I |
| Humaitá II | Humaitá II |
| Niterói | Niterói |
| Realengo I | Realengo I |
| Realengo II | Realengo II |
| São Cristóvão I | São Cristóvão I |
| São Cristóvão II | São Cristóvão II |
| São Cristóvão III | São Cristóvão III |
| Tijuca I | Tijuca I |
| Tijuca II | Tijuca II |

§ 2º No caso de decisão do Conselho Superior pela criação de novos campi, após o reconhecimento do Ministério da Educação, eles passarão a integrar o conjunto elencado no § 1º do presente Artigo.

Art. 5º. A administração do Colégio Pedro II terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior, historicamente denominado Congregação.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Colégio Pedro II.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Colégio Pedro II.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Colégio Pedro II, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Colégio Pedro II disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 6º. O Colégio Pedro II terá como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e até 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Instituição.

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, será instalada no Campo de São Cristóvão, 177, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 7º. O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do Colégio Pedro II, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo técnico-administrativo e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (((e pelos pais/responsáveis dos demais alunos.))) retirado

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Colégio Pedro II, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Instituição e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes D-IV ou D-V da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 8º. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo técnico-administrativo e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (((e pelos pais/responsáveis dos demais alunos.))) retirado

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Instituição e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Colégio Pedro II;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispendo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, nomeado para o cargo pelo Presidente da República, passa a ser chamado de Reitor da instituição e exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Colégio Pedro II, assegurada a participação paritária da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

Parágrafo Único Nos campi em processo de implantação, o cargo de Diretor-Geral será provido em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Colégio Pedro II, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. O patrimônio do Colégio Pedro II é constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das Unidades que o integram;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por ele realizado.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Colégio Pedro II serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art 11. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação e atendimento à adequação da nova estrutura do Colégio Pedro II, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas:

I – 1(um) cargo de direção - CD-1;

II – 18 cargos de direção CD-2;

III – 7 cargos de direção CD-3

IV - 57 cargos de direção - CD-4;

V – 23 Funções Gratificadas – FG-1;

VI - 87 Funções Gratificadas - FG-2.

VII – 32 Funções Gratificadas – FG-5;

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva